

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 028/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Babaçulândia/TO,

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal de Babaçulândia/TO a celebrar termos de cooperação, convênios, acordos, parcerias e instrumentos congêneres com Municípios limítrofes, objetivando a atuação administrativa conjunta em áreas de interesse público comum.

O Município de Babaçulândia/TO possui extensa área rural, com comunidades, propriedades, vias vicinais, regiões produtivas e localidades próximas ou limítrofes aos Municípios de Filadélfia/TO e Wanderlândia/TO. Essa realidade territorial impõe à Administração Pública Municipal desafios concretos de logística, mobilidade, infraestrutura, manutenção de estradas vicinais, atendimento à população rural e execução de serviços públicos em áreas de difícil acesso.

Nesse contexto, a cooperação intermunicipal revela-se medida juridicamente legítima, administrativamente eficiente e socialmente necessária, pois permite a conjugação de esforços entre entes federativos próximos, especialmente para o compartilhamento de máquinas, veículos, equipamentos, mão de obra, apoio logístico, estrutura técnica e operacional, respeitada a autonomia de cada Município e a finalidade pública dos atos administrativos.

A Constituição Federal consagra a autonomia municipal e atribui aos Municípios competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, bem como promover o adequado ordenamento territorial e executar políticas públicas voltadas ao atendimento da população. Também orienta a Administração

Pública pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República.

A proposta também se harmoniza com os princípios da economicidade, racionalidade administrativa, planejamento, continuidade do serviço público e eficiência da gestão, evitando a duplicidade desnecessária de esforços, reduzindo custos operacionais e permitindo resposta mais célere às demandas públicas, sobretudo nas regiões rurais e limítrofes.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não promove transferência definitiva de bens, servidores, competências ou titularidade de serviços públicos. Trata-se de autorização legislativa para que o Poder Executivo possa, mediante instrumento formal e devidamente motivado, pactuar ações de cooperação com Municípios vizinhos, sempre mediante interesse público justificado, definição de responsabilidades, fiscalização, controle e observância das normas orçamentárias, financeiras e patrimoniais aplicáveis.

A matéria também guarda compatibilidade com a Lei Federal nº 4.320/1964 e com a Lei Complementar Federal nº 101/2000, na medida em que condiciona a execução das ações à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, à adequada contabilização das despesas e à responsabilidade fiscal.

A cooperação pretendida poderá beneficiar diversas áreas da Administração Pública Municipal, tais como infraestrutura, obras, recuperação de estradas vicinais, saúde, educação, assistência social, agricultura, esporte, lazer, turismo, meio ambiente, defesa civil e demais serviços de interesse público comum.

A aprovação da presente proposição permitirá que Babaçulândia/TO atue de forma mais integrada, eficiente e solidária com os Municípios limítrofes, especialmente em situações nas quais a atuação conjunta seja mais adequada, econômica e eficaz do que a atuação isolada de cada ente municipal.

Diante da relevância pública da matéria, da sua compatibilidade constitucional e legal e do evidente interesse administrativo e social envolvido, submeto

o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, esperando sua regular tramitação e aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA/TO, AOS 30 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2026.

ISMAEL FERREIRA DE BRITO
Prefeito Municipal de Babaçulândia/TO

PROJETO DE LEI Nº 028/2026 – DE 30 DE ABRIL DE 2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA/TO A CELEBRAR TERMOS DE COOPERAÇÃO, CONVÊNIOS, ACORDOS, PARCERIAS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES COM MUNICÍPIOS LÍMITROFES DE FILADÉLFIA/TO E WANDERLÂNDIA/TO, VISANDO AO COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, LOGÍSTICA, OPERACIONAL, MAQUINÁRIOS, VEÍCULOS, PESSOAL E APOIO TÉCNICO EM ÁREAS DE INTERESSE PÚBLICO COMUM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 41 da Lei Orgânica deste Município, **PROPÕE**, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termos de cooperação, convênios, acordos de cooperação, ajustes administrativos, parcerias intermunicipais e instrumentos congêneres com Municípios limítrofes ao Município de Babaçulândia/TO, especificamente Filadélfia/TO e Wanderlândia/TO, visando à conjugação de esforços administrativos, operacionais, logísticos e técnicos para atendimento de interesses públicos comuns.

Art. 2º. A cooperação autorizada por esta Lei terá por finalidade promover a atuação integrada entre os Municípios envolvidos, com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos, à racionalização do uso de recursos públicos, ao atendimento da população residente em áreas rurais, limítrofes ou de difícil acesso, bem como ao fortalecimento da gestão administrativa municipal.

Art. 3º. Os instrumentos de cooperação poderão abranger, entre outras áreas de interesse público:

- I – Infraestrutura urbana e rural;
- II – Recuperação, manutenção, conservação e abertura de estradas vicinais;
- III – Obras públicas e serviços de engenharia;
- IV – Transporte, logística e mobilidade;
- V – Saúde pública, inclusive apoio operacional e logístico;
- VI – Educação, inclusive apoio estrutural e operacional;
- VII – Assistência social;
- VIII – Agricultura, desenvolvimento rural e apoio ao produtor;
- IX – Esporte, cultura, lazer e turismo;
- X – Meio ambiente, limpeza pública, saneamento e proteção ambiental;
- XI – Defesa civil, prevenção e resposta a situações emergenciais;
- XII – Manutenção de prédios, equipamentos e espaços públicos;
- XIII – Quaisquer outras áreas de interesse público comum, desde que compatíveis com as competências municipais e com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DO OBJETO DA COOPERAÇÃO

Art. 4º. Os instrumentos firmados com fundamento nesta Lei poderão prever o compartilhamento, cessão temporária, disponibilização ou utilização conjunta de:

I – Máquinas pesadas, equipamentos e implementos;

II – Veículos leves, utilitários, caminhões, ônibus, ambulâncias, máquinas agrícolas e demais veículos da frota municipal, observada a finalidade pública;

III – Mão de obra, equipes técnicas, servidores, operadores, motoristas, profissionais de apoio e pessoal administrativo, respeitada a legislação aplicável ao regime jurídico dos servidores públicos;

IV – Apoio logístico, operacional, técnico e administrativo;

V – Estruturas físicas, instalações, unidades administrativas, equipamentos públicos e espaços de apoio;

VI – Insumos, materiais, ferramentas e bens necessários à execução das ações pactuadas;

VII – Serviços administrativos, técnicos, operacionais e de suporte, quando voltados ao atendimento de interesse público comum.

Art. 5º. A cooperação intermunicipal deverá observar, obrigatoriamente:

I – A existência de interesse público devidamente justificado;

II – A compatibilidade do objeto com as competências constitucionais e legais dos Municípios;

III – A formalização por instrumento escrito;

IV – A definição clara das obrigações de cada ente participante;

V – A indicação das responsabilidades pela execução, fiscalização, manutenção, operação, abastecimento, guarda e conservação dos bens utilizados;

VI – A observância das normas orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais e administrativas aplicáveis;

VII – A vedação ao desvio de finalidade;

VIII – A preservação da autonomia administrativa, financeira e institucional de cada Município participante.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º. Os termos de cooperação, convênios, acordos ou instrumentos congêneres deverão conter, no mínimo:

I – Identificação dos entes participantes;

II – Objeto da cooperação;

III – Justificativa do interesse público;

IV – Metas, ações ou atividades a serem executadas;

V – Prazo de vigência;

VI – Obrigações e responsabilidades de cada partícipe;

VII – Forma de execução, acompanhamento e fiscalização;

VIII – Previsão de utilização de bens, veículos, máquinas, pessoal, estrutura ou recursos, quando houver;

IX – Regras sobre manutenção, abastecimento, conservação, reparos e eventual ressarcimento de despesas;

X – Cláusula de responsabilidade por danos causados a terceiros ou ao patrimônio público;

XI – Condições de alteração, prorrogação, denúncia, rescisão e encerramento;

XII – Indicação da autoridade ou unidade administrativa responsável pelo acompanhamento da execução.

Art. 7º. A celebração dos instrumentos autorizados por esta Lei dependerá de prévia manifestação técnica da secretaria municipal interessada e, quando necessário, de análise jurídica pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 8º. A utilização de máquinas, veículos, equipamentos, servidores ou estrutura do Município de Babaçulândia/TO em favor de Município parceiro deverá ocorrer exclusivamente para atendimento de finalidade pública, vedado o uso para interesse privado, pessoal, partidário, eleitoral ou estranho ao objeto pactuado.

CAPÍTULO IV

DOS LIMITES ADMINISTRATIVOS, FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

Art. 9º. A cooperação autorizada por esta Lei não importará transferência definitiva de bens, servidores, competências ou titularidade de serviços públicos, salvo quando houver lei específica autorizadora.

Art. 10. A cessão, disponibilização ou utilização temporária de bens públicos municipais deverá preservar a continuidade dos serviços públicos do Município de Babaçulândia/TO, não podendo comprometer o funcionamento regular da Administração Pública Municipal.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução dos instrumentos de cooperação correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades participantes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 12. Poderá ser previsto, no respectivo instrumento, ressarcimento, compensação, rateio ou reembolso de despesas relativas a combustível, diárias, manutenção, peças, lubrificantes, transporte, alimentação, hospedagem, mão de obra, operação ou outros custos diretamente vinculados à execução da cooperação.

Art. 13. Cada Município participante responderá pelos atos praticados por seus agentes públicos, bem como pelos danos causados ao patrimônio público ou a terceiros, na forma estabelecida no respectivo instrumento de cooperação e na legislação aplicável.

Art. 14. A execução das ações de cooperação deverá ser acompanhada e fiscalizada pela secretaria municipal competente, que deverá manter registros administrativos mínimos das atividades realizadas, dos bens utilizados, dos servidores envolvidos e das despesas eventualmente realizadas.

CAPÍTULO V

DA FUNDAMENTAÇÃO E DO INTERESSE PÚBLICO

Art. 15. A autorização prevista nesta Lei fundamenta-se no princípio da cooperação federativa, na predominância do interesse público, na eficiência administrativa, na economicidade, na continuidade dos serviços públicos e na necessidade de atuação integrada entre entes municipais para solução de demandas comuns, especialmente em áreas rurais, limítrofes e de difícil acesso.

Art. 16. A celebração de parcerias intermunicipais deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público, economicidade e responsabilidade fiscal.

Art. 17. A presente Lei não dispensa a observância de legislação específica quando a cooperação envolver matéria sujeita a regime jurídico próprio, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, meio ambiente, trânsito, transporte, obras públicas, licitações, contratos administrativos, convênios, pessoal e responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante decreto, especialmente para disciplinar fluxos administrativos, procedimentos

de solicitação, autorização, controle, fiscalização e prestação de informações relativas às cooperações intermunicipais.

Art. 19. Os instrumentos celebrados com fundamento nesta Lei deverão ser publicados no meio oficial de divulgação dos atos municipais, em observância ao princípio da publicidade.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA/TO, AOS 30 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2026.

ISMAEL FERREIRA DE BRITO
Prefeito Municipal de Babaçulândia/TO